

## **INSTRUMENTO PARTICULAR DE DELIBERAÇÃO CONJUNTA DE ALTERAÇÃO DO VINCI CRÉDITO PORTFÓLIO CDI + FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

Por este instrumento particular ("Instrumento de Deliberação Conjunta"), a **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 153, sala 201, Leblon, CEP 22440-033, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ") sob o nº 02.332.886/0001-04, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, na categoria "administrador fiduciário", por meio do Ato Declaratório da CVM nº 10.460, de 26 de junho de 2009, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Administradora"), em conjunto com **VINCI GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Bartolomeu Mitre, nº 336, Leblon, inscrita no CNPJ sob o nº 11.077.576/0001-73, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários na categoria de "gestor de recursos", por meio do Ato Declaratório da CVM nº 10.796, de 30 de dezembro de 2009, neste ato representada na forma do seu contrato social ("Gestora" e, quando em conjunto a Administradora, os "Prestadores de Serviços Essenciais"):

### **CONSIDERANDO QUE:**

1. Em 23 de agosto de 2024, os Prestadores de Serviços Essenciais celebraram o "*Instrumento Particular de Deliberação Conjunta de Constituição do Vinci Crédito Portfólio CDI + Fundo de Investimento em Direitos Creditórios*" ("Instrumento de Constituição"), por meio do qual os Prestadores de Serviços Essenciais: **(i)** constituíram, nos termos da parte geral e do anexo normativo II da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 175"), e da Resolução nº 2.907/01, do Conselho Monetário Nacional, fundo de investimento em direitos creditórios denominado "**VINCI CRÉDITO PORTFÓLIO CDI + FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**", inscrito no CNPJ sob o nº 56.992.610/0001-73 ("Fundo"), cujo patrimônio é representado por classe única de cotas, denominada "**CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VINCI CRÉDITO PORTFÓLIO CDI + FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**" ("Classe"), cujo patrimônio é representado por uma única subclasse de cotas; **(ii)** aprovaram o regulamento do Fundo ("Regulamento"); e **(iii)** aprovaram a realização da 1ª (primeira) emissão e distribuição primária de cotas da Classe ("Cotas"), mediante oferta pública nos termos da Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada ("Primeira Emissão", "Oferta" e "Resolução CVM 160" respectivamente); e

2. Até a presente data, o Fundo não possui qualquer cotista.

### **RESOLVEM:**

1. Incluir, para fins de esclarecimento, na seção "Direitos Creditórios Não Padronizados" da tabela "Limites por Modalidade de Ativo", contida no Capítulo A, item II do anexo I ao Regulamento, a observação representada pela última linha da tabela a seguir, de modo que a

referida seção "Direitos Creditórios Não Padronizados" passará a vigorar com a seguinte redação:

<b>Direitos Creditórios Não-Padronizados</b>			
Direitos Creditórios que possuam pelo menos uma das características descritas no art. 2º, XIII, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.	Vedado*	Vedado*	Vedado*
*Salvo pela permissão de até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da Classe em classes de cotas de emissão de fundos de investimento que admitam a aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados, conforme indicada no item II da seção " <u>Aplicações em ativos destinados a públicos qualificados</u> " abaixo.			

2. Ratificar as deliberações previstas no Instrumento de Constituição;
3. Consolidar o regulamento do Fundo ("Regulamento"), que passará a vigorar na forma do **Anexo I** ao presente Instrumento de Deliberação Conjunta;
4. Submeter a registro na CVM o presente instrumento; e
5. Realizar todos os registros necessários e/ou firmar todos os documentos pertinentes para a implementação das deliberações acima, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Os termos deste Instrumento de Deliberação Conjunta, iniciados em letra maiúscula e aqui não definidos, terão o significado a eles atribuídos no Regulamento e/ou no Instrumento de Constituição.

Estando assim firmado este Instrumento de Deliberação Conjunta, vai o presente assinado eletronicamente em 1 (uma) via.

São Paulo, 02 de setembro de 2024.

---

**XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

*Administradora*

---

**VINCI GESTORA DE RECURSOS LTDA.**

*Gestora*

\* \* \*

## **ANEXO I**

### **REGULAMENTO**

*(Restante desta página intencionalmente deixado em branco. Regulamento consta a partir da página seguinte)*

**REGULAMENTO DO**
**VINCI CRÉDITO PORTFÓLIO CDI+ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

CNPJ nº 56.992.610/0001-73

<b>CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO</b>		
<b>Prazo de Duração:</b> 5 (cinco) anos <sup>1</sup> , prorrogável por mais 1 (um) ano a critério da Gestora	<b>Classes:</b> Classe Única	<b>Término   Exercício Social:</b> Duração de 12 meses, encerrando no último Dia Útil do mês de setembro.
<b>A. PRESTADORES DE SERVIÇO</b>		
<b>Prestadores de Serviço Essenciais</b>		
<b>Gestora</b>	<b>Administradora</b>	
<b>VINCI GESTORA DE RECURSOS LTDA.</b> <b>Ato Declaratório:</b> 10.796 de 30/12/09 <b>CNPJ:</b> 11.077.576/0001-73	<b>XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A.</b> <b>Ato Declaratório:</b> 10.460 de 26/06/09 <b>CNPJ:</b> 02.332.886/0001-04	
<b>Outros</b>		
<b>Custódia</b>	<b>Distribuição</b>	
<b>OLIVEIRA TRUST DTVM S.A.</b> <b>Ato Declaratório:</b> 11.484 de 27/12/2010 <b>CNPJ:</b> 36.113.876/0001-91	Instituições contratadas conforme lista disponível no site da Gestora	
<b>B. RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇO</b>		
<p>Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante e os demais prestadores de serviço contratados respondem perante a Comissão de Valores Mobiliários ("<u>CVM</u>"), os titulares de Cotas ("<u>Cotistas</u>") e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis.</p>		
<b>C. SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO DE RISCOS</b>		

<sup>1</sup> Contados da data da primeira integralização das Cotas do Fundo.

**I.** A supervisão e o gerenciamento de riscos são realizados por áreas independentes dos Prestadores de Serviços Essenciais, no limite de suas respectivas competências.

**II.** O gerenciamento de riscos (i) pode utilizar dados históricos e suposições para tentar prever o comportamento da economia e, conseqüentemente, os possíveis cenários que eventualmente afetem o Fundo, não havendo como garantir que esses cenários ocorram na realidade, e (ii) não elimina a possibilidade de perdas para os Cotistas.

**III.** A exatidão das simulações e estimativas utilizadas no monitoramento pode depender de fontes externas de informação, as quais serão as únicas responsáveis pelos dados fornecidos, não respondendo os Prestadores de Serviços Essenciais por eventual incorreção, incompletude ou suspensão de divulgação dos dados fornecidos por tais fontes, de modo a prejudicar o referido monitoramento.

#### **D. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO**

**I.** Os pagamentos das remunerações devidas aos prestadores de serviços podem ser efetuados diretamente pelo Fundo, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite de cada uma das taxas, observado o disposto no item E (Encargos do Fundo) deste Regulamento e nas regras de remuneração previstas no Anexo I deste Regulamento, relativamente à Classe.

**II.** A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão, a Taxa de Performance e a Taxa Máxima de Custódia serão calculadas de acordo com o disposto no Anexo I deste Regulamento, relativamente à Classe.

**III.** A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os valores correspondentes às taxas, remuneração dos prestadores de serviços e demais encargos incidentes sobre os fundos investidos que (i) tenham suas cotas admitidas à negociação em mercado organizado e (ii) sejam geridos por partes não relacionadas à Gestora, os quais também podem cobrar taxa de ingresso, saída e/ou performance, conforme seus respectivos regulamentos. Os demais fundos terão suas Taxas de Administração e Taxa de Gestão incorporadas nas taxas máximas da Classe indicadas no Anexo I deste Regulamento.

#### **E. ENCARGOS DO FUNDO**

**I.** Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de sua Classe, sem prejuízo de outras despesas previstas na regulamentação vigente ("Encargos do Fundo"):

- (i)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou de sua Classe;
- (ii)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- (iii)** despesas com correspondências de interesse do Fundo ou de sua Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv)** honorários e despesas do auditor independente;
- (v)** emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (vi)** despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii)** honorários de advogado e custas e despesas processuais correlatas que sejam incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (x) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- (xi) despesas inerentes a constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo ou da Classe;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- (xiv) despesas inerentes à distribuição primária de Cotas, incluindo despesas com *roadshow* e estratégias de *marketing* para a divulgação da oferta e/ou admissão das Cotas a negociação em mercado organizado, conforme aplicável;
- (xv) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (xvi) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou Taxa de Performance, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175;
- (xvii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;
- (xviii) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação aplicável;
- (xix) despesas decorrentes da contratação de agência de classificação de risco de crédito;
- (xx) Taxa de Performance;
- (xxi) Taxa Máxima de Custódia;
- (xxii) despesas com o registro dos direitos creditórios que integrem a carteira da Classe, inclusive, se for o caso, junto a entidades registradoras com competência para a realização de tal registro ("Entidade Registradora");
- (xxiii) despesas com a contratação de consultor especializado e/ou de agente de cobrança de direitos creditórios que integrem a carteira da Classe, se houver;
- (xxiv) custos e despesas diretamente relacionados com a estruturação, a constituição e o registro do Fundo na CVM, tais como registros junto a registros de títulos e documentos, inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, taxas de registro na CVM, taxas cobradas por entidades de autorregulação, serviços de tradução e outras despesas similares, incorridas até 1 (um) ano antes do registro do Fundo junto à CVM; e
- (xxv) despesas relacionadas com a aquisição dos direitos creditórios pela Classe, incluindo honorários de advogado para a elaboração dos documentos e eventual auditoria.

**II.** Quaisquer despesas não previstas como Encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, inclusive a eventual remuneração dos membros do conselho ou comitê do Fundo, quando constituídos por iniciativa de Prestador de Serviço Essencial.

## F. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

**I. Competência privativa:** Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, comuns ao Fundo e à sua Classe:

- (i) as demonstrações contábeis em, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas, contendo relatório do auditor independente;
- (ii) a destituição da Administradora ou do Custodiante;
- (iii) a destituição **com** Justa Causa da Gestora;
- (iv) a destituição **sem** Justa Causa da Gestora;
- (v) a emissão de novas Cotas acima do Capital Autorizado;
- (vi) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, ou a transformação do Fundo, quando **propostas** pela Gestora;
- (vii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, ou a transformação do Fundo, quando **não propostas** pela Gestora;
- (viii) a liquidação do Fundo ou de sua Classe;
- (ix) a alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no art. 52 da Resolução CVM 175 e/ou matéria sujeita a quórum específico conforme prevista neste Regulamento;
- (x) a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia de Cotistas;
- (xi) o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão ou da Taxa de Performance;
- (xii) a alteração do prazo de duração do Fundo;
- (xiii) a inclusão de encargos não previstos neste Regulamento;
- (xiv) a instalação de comitês e conselhos para o Fundo;
- (xv) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, no caso de classe com responsabilidade limitada dos cotistas; e
- (xvi) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, no caso de classe com responsabilidade limitada dos cotistas.

**I.1.** Para fins do disposto acima, "Justa Causa" significa a prática dos seguintes atos ou situações pela Gestora, conforme determinado por sentença arbitral conforme item VI.2 abaixo ou decisão final em processo sancionador perante a CVM, em qualquer hipótese, ressalvados os casos em que tais atos ou situações decorram de caso fortuito ou força maior: (i) comprovada negligência grave, má-fé ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções, deveres e no cumprimento de suas obrigações, nos termos deste Regulamento; (ii) comprovada violação material de suas obrigações, nos termos da legislação e da regulamentação aplicável, editada pela CVM; ou (iii) comprovada fraude no cumprimento de suas obrigações, nos termos deste Regulamento.

**I.2.** Para fins do disposto acima, "Renúncia Motivada" significa a renúncia, por parte da Gestora, de suas funções como gestor da carteira de investimentos do Fundo, que seja motivada pela aprovação, pelos Cotistas, de forma contrária à vontade manifestada pela Gestora, de alterações a este Regulamento e/ou à estrutura do Fundo que possam impactar negativamente a capacidade da Gestora de gerir a carteira ou implementar a estratégia pretendida para o Fundo, incluindo: (i) alterações à política de investimento ou ao prazo de duração do Fundo, (ii) alteração das competências, poderes, responsabilidades, direitos e/ou obrigações da Gestora estabelecidas neste Regulamento, (iii) instalação de comitês e/ou conselhos do Fundo, (iv) alteração dos quóruns de

aprovação das matérias submetidas à Assembleia de Cotistas; (v) alteração dos critérios de cálculo e pagamento da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Performance, da Taxa de Performance Antecipada e/ou da Taxa de Performance Complementar, (vi) alteração dos termos, condições e/ou regras relativos à renúncia, destituição ou substituição da Gestora, incluindo a Renúncia Motivada ou destituição com ou sem Justa Causa, ou, ainda, (vii) aprovação de fusão, incorporação, cisão ou transformação do Fundo nos termos do inciso (vii) do item I acima.

**II. Convocação:** As Assembleias de Cotistas serão convocadas com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização.

**II.1.** A convocação será realizada mediante o envio, a cada Cotista, de correspondência eletrônica, e disponibilizada na página da Administradora e da Gestora na rede mundial de computadores, contendo a data, a hora e o local em que será realizada a Assembleia de Cotistas e a página da rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à eventual proposta submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas.

**II.2.** A presença da totalidade dos Cotistas supre eventual falta de convocação.

**III. Forma:** As Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas de forma presencial, por meio eletrônico, por meio parcialmente eletrônico ou por meio de consulta formal, conforme orientações constantes da convocação, observado que, no caso de consulta formal, estará dispensada a reunião dos Cotistas.

**IV. Quórum e Deliberações:** A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

**IV.1.** As deliberações da Assembleia de Cotistas são tomadas por maioria de votos dos presentes e a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa da sua participação financeira no Fundo, ressalvadas as matérias referidas (a) no inciso (iii) que somente poderá ser aprovada mediante deliberação de Cotistas representando, no mínimo, 70% (setenta por cento) das Cotas subscritas; (b) nos incisos (iv) e (vii) que somente poderão ser aprovadas mediante deliberação de Cotistas representando, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas; (c) nos incisos (ii), (vi), (viii) e (xiv), que somente poderão ser aprovadas mediante deliberação de Cotistas representando, no mínimo, a maioria das Cotas subscritas; e (d) no inciso (x), que somente poderá ser aprovada mediante deliberação de Cotistas representando, no mínimo, o mesmo percentual exigido para aprovação da matéria cujo quórum esteja sendo alterado.

**IV.2.** Os Cotistas poderão votar por meio de envio de comunicação eletrônica, mediante meio eletrônico a ser disponibilizado pela Administradora, sempre que a Administradora permitir tal faculdade, desde que os votos sejam recebidos até a véspera da data de realização da Assembleia de Cotistas, para fins de cômputo.

**IV.3.** Caso a Assembleia de Cotistas seja realizada por meio de consulta formal, os Cotistas deverão se manifestar, por meio eletrônico, no prazo definido na consulta formal, desde que respeitado o prazo mínimo da regulamentação em vigor.

**V. Quem pode votar:** Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais e/ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

**V.1.** Não podem votar nas Assembleias de Cotistas: **(i)** o prestador de serviço, essencial ou não; **(ii)** os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; **(iii)** as partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; **(iv)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou à sua Classe; e **(v)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

**V.2.** A vedação prevista no item V.1. não se aplica quando estas pessoas forem os únicos cotistas do Fundo, da classe ou da subclasse, conforme o caso, ou quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais

cotistas do Fundo, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

**VI. Destituição dos Prestadores de Serviços Essenciais.** O Cotista ou grupo de Cotistas titulares de mais de 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas deverão enviar notificação escrita à Administradora, solicitando a convocação de Assembleia de Cotistas para substituição da Administradora e/ou da Gestora, conforme o caso. A Administradora deverá convocar a Assembleia de Cotistas em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida notificação.

**VI.1.** A Assembleia de Cotistas de que trata o item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** deverá respeitar o intervalo mínimo de 60 (sessenta) dias entre (i) a data da notificação da Administradora e/ou da Gestora a respeito da convocação, e (ii) a data da efetiva realização de referida Assembleia de Cotistas.

**VI.2.** O Cotista ou grupo de Cotistas que solicitarem a convocação referida no item 0 acima para destituição da Gestora com Justa Causa deverá, até a data de envio de referida convocação, (i) enviar à Administradora e à Gestora os documentos e informações que embasem sua alegação sobre a existência da Justa Causa para servirem como material de suporte para a apreciação dos demais Cotistas na Assembleia de Cotistas, e (ii) iniciar procedimento arbitral junto ao Tribunal Arbitral para apurar se efetivamente se configurou Justa Causa para destituição da Gestora, observada as disposições relativas à Conta Vinculada previstas no item VI.4 abaixo. Fica desde já estabelecido que somente será configurada Justa Causa para destituição da Gestora se assim determinado pelo Tribunal Arbitral, nos termos deste Regulamento, sem prejuízo do afastamento da Gestora, se assim deliberado pela Assembleia de Cotistas.

**VI.3.** A Gestora poderá participar da Assembleia de Cotistas que irá votar pela sua destituição, podendo apresentar esclarecimentos e razões pelas quais, em seu entendimento, não há Justa Causa para sua destituição e, ainda, exigir que referida manifestação seja refletida na ata da Assembleia de Cotistas.

**VI.4.** Caso a Gestora seja destituída pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas e seja posteriormente instaurado procedimento arbitral para apurar a Justa Causa para destituição da Gestora, todos os valores que seriam devidos a título de Taxa de Performance Antecipada e/ou Taxa de Performance Complementar após a destituição da Gestora, ou seja após a Assembleia de Cotistas, deverão ser retidos diretamente em conta *escrow* de titularidade do Fundo, instituída pela Administradora junto a instituições financeiras para fins de retenção de valores relativos à Taxa de Performance Antecipada ou à Taxa de Performance Complementar, conforme descritas neste Regulamento, sob contrato e de administração e movimentação exclusiva da Administradora e do Custodiante (“Conta Vinculada”). Na hipótese de o Tribunal Arbitral determinar que não houve Justa Causa para destituição da Gestora, os valores devidos a título de Taxa de Performance Antecipada e/ou Taxa de Performance Complementar acima referidos serão pagos à Gestora, sem qualquer retenção e/ou desconto, e acrescidos de eventual valorização resultante da aplicação mencionada acima.

**VI.5.** Na hipótese de o Tribunal Arbitral determinar que houve Justa Causa para destituição da Gestora, os valores retidos na Conta Vinculada deverão ser distribuídos aos Cotistas. No âmbito de referida distribuição o novo gestor não fará jus a qualquer Taxa de Performance.

**VI.6.** Fica estabelecido que a Justa Causa relativa à Gestora, individualmente, não deve ser, em si mesma, fundamento para destituição do outro ou dos demais prestadores de serviços, e tampouco impactará a remuneração devida aos demais prestadores de serviços.

## G. FATORES DE RISCO GERAIS

**I. AS APLICAÇÕES NO FUNDO NÃO CONTAM COM GARANTIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, DO CUSTODIANTE, DE QUALQUER MECANISMO DE SEGURO E/OU DO FGC.**

**II. O OBJETIVO E A POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO NÃO REPRESENTAM, SOB QUALQUER HIPÓTESE, GARANTIA DO FUNDO OU DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS QUANTO À SEGURANÇA, À RENTABILIDADE E À LIQUIDEZ DOS TÍTULOS COMPONENTES DAS CARTEIRAS DE ATIVOS.**

**III.** Os serviços são prestados ao Fundo em regime de melhores esforços, havendo apenas obrigação de meio, e não existindo nenhum nível garantido de resultado ou desempenho dos investimentos.

**IV.** O Fundo poderá estar exposto a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores ou a uma única ou algumas poucas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor.

**V.** Embora os Prestadores de Serviços Essenciais adotem métricas de supervisão e gerenciamento de riscos, conforme descritos no item C deste Regulamento, não há garantia contra eventuais perdas patrimoniais às quais a carteira do Fundo possa incorrer.

**VI.** Cabe ao Cotista o controle e a consolidação de seus investimentos mantidos no Fundo com os demais investimentos de sua carteira própria ou mantidos em outros fundos que não estejam sob administração da Administradora. A Administradora e/ou a Gestora não são responsáveis pela observância de quaisquer outros limites, condições ou restrições que não os expressamente estabelecidos neste Regulamento. As vedações previstas no Fundo se aplicam exclusivamente à carteira do próprio Fundo, e não indiretamente à carteira dos fundos investidos.

**VII.** O Fundo pode estar sujeito a potenciais conflitos de interesse em razão da aquisição de ativos financeiros (i) emitidos ou geridos pela Gestora e/ou empresas do seu grupo econômico; e/ou (ii) cuja estruturação, distribuição, intermediação e/ou negociação seja realizada por instituição intermediária integrante do mesmo grupo econômico da Gestora, conforme previsto na política de investimento do Anexo I.

**VIII. Os fatores de risco e principais pontos de atenção da Classe encontram-se detalhados no Anexo I deste Regulamento.**

#### **H. TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL**

A tributação aplicável aos Cotistas e ao Fundo será aquela definida pela legislação tributária brasileira. Poderá haver tratamento tributário diferente do disposto nos itens abaixo a outros Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

O tratamento tributário abaixo descrito assume as regras em vigor na data de constituição do Fundo, bem como (i) o atendimento ao requisito alocação de carteira de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDC”) em, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios, assim definidos nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) contida na Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (“Resolução CMN 5.111”); e (ii) a classificação do Fundo como entidade de investimento, conforme definição também prevista pela Resolução CMN 5.111. O não atendimento desses requisitos poderá impor tratamento fiscal diverso ao Fundo e aos Cotistas. Recomenda-se, assim, que os Cotistas consultem seus assessores a fim de identificar a tributação aplicável ao caso específico.

#### **I. Tratamento tributário da carteira do Fundo:**

Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do Fundo estão isentos da tributação pelo Imposto de Renda, e o Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade títulos e valores mobiliários (IOF/TVM) incide à alíquota zero.

#### **II. Tratamento tributário dado aos Cotistas:**

**I.** O Imposto de Renda aplicável aos Cotistas que sejam residentes no Brasil ou não residentes para fins fiscais incidirá à alíquota de 15%, sob a sistemática de retenção de fonte, sem prejuízo da eventual tributação corporativa aplicável.

**II.** O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação o IOF/TVM passa a zero. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.

**III.** Outros Cotistas poderão se sujeitar a regras de tributação específicas, fazendo jus a não-incidências, isenções, imunidades ou tributação diferenciada, nos termos da legislação em vigor, devendo, para tanto, comprovar, perante a Administradora, a sua situação tributária.

## I. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

### I. Serviço de Atendimento ao Cotista

Os Cotistas poderão solicitar o esclarecimento de quaisquer dúvidas sobre o Fundo ou enviar reclamações, conforme o caso, por meio do Serviço de Atendimento ao Cotista: adm.fundos.estruturados@xpi.com.br

### II. Solução de conflitos

O Fundo, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e os Cotistas, inclusive seus sucessores, a qualquer título, obrigam-se a submeter à arbitragem, conforme Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada, toda e qualquer disputa, controvérsia ou pretensão oriunda deste Regulamento ou a ele relacionada, inclusive quanto ao seu cumprimento, interpretação ou extinção, envolvendo qualquer parte interessada ("Controvérsia") baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, e que não possam ser solucionadas amigavelmente entre eles dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na Controvérsia. Independentemente do prazo previsto acima, qualquer das partes nomeadas neste item poderá submeter qualquer disputa à arbitragem.

O tribunal arbitral ("Tribunal Arbitral") terá sede na Cidade do São Paulo, Estado de São Paulo, o idioma será o Português e obedecerá às normas estabelecidas no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CCBC") vigente à época da instauração do procedimento.

O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, devendo a(s) parte(s) requerente(s) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança e a(s) requerida(s) nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, nomeado pelos 2 (dois) árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem, o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na resposta ao requerimento de arbitragem, e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Caso uma parte deixe de indicar um árbitro ou caso os 2 (dois) árbitros indicados pelas partes não cheguem a um consenso quanto à indicação do terceiro árbitro, nos termos do Regulamento de Arbitragem da CCBC, as nomeações faltantes serão feitas pela CCBC. Na hipótese de procedimentos arbitrais envolvendo 3 (três) ou mais partes que não possam ser reunidas em blocos de requerentes e requeridas, todas as partes, em conjunto, nomearão 2 (dois) árbitros dentro de 15 (quinze) dias a partir do recebimento pelas partes da última notificação da CCBC nesse sentido. O terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral, será escolhido pelos árbitros nomeados pelas partes dentro de 15 (quinze) dias a partir da aceitação do encargo pelo último árbitro, ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pelo presidente da CCBC. Caso as partes não nomeiem conjuntamente os 2 (dois) árbitros,

todos os membros do Tribunal Arbitral serão nomeados pelo presidente da CCBC, que designará 1 (um) deles para atuar como presidente do Tribunal Arbitral.

Cada parte pagará a sua parte das despesas da arbitragem ao longo do curso da arbitragem, na forma do Regulamento de Arbitragem da CCBC.

Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes da arbitragem a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar ou de urgência deverá ser requerida: (i) ao Tribunal Arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprido por solicitação do mesmo ao juiz estatal competente; ou (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o Tribunal Arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme o parágrafo abaixo.

Medidas cautelares ou de urgência, antecedentes à instituição de arbitragem, bem como ações de cumprimento de sentença arbitral, poderão ser pleiteadas e propostas, à escolha do interessado, na comarca onde estejam o domicílio ou os bens da(s) parte(s) requerida(s), ou na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. Para quaisquer outras medidas judiciais autorizadas pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada, fica eleita exclusivamente a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial autorizada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada, não será considerado uma renúncia aos direitos previstos neste item ou à arbitragem.

A CCBC (se antes da assinatura do Termo de Arbitragem) e o Tribunal Arbitral (se após a assinatura do Termo de Arbitragem) poderão, mediante requerimento de uma das partes das arbitragens, consolidar procedimentos arbitrais simultâneos envolvendo quaisquer das partes mencionadas neste Capítulo, ainda que nem todas sejam partes de ambos os procedimentos, e envolvendo este Regulamento e/ou outros instrumentos relacionados e firmados pelas partes, e/ou por seus sucessores a qualquer título, desde que (i) as cláusulas compromissórias sejam compatíveis; e (ii) não haja prejuízo injustificável a uma das partes das arbitragens consolidadas. Neste caso, a jurisdição para consolidação será do primeiro Tribunal Arbitral constituído e sua decisão será vinculante a todas as partes das arbitragens consolidadas.

### **III. Política de voto da Gestora**

O Fundo exercerá seu direito de voto em relação aos ativos investidos em observância aos parâmetros e regras constantes da política de voto da Gestora, disponibilizada no site da Gestora.

### **IV. Anexos**

O Anexo I deste Regulamento constituirá parte integrante e inseparável deste Regulamento e obrigará integralmente os prestadores de serviço e os Cotistas da Classe. Em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições desta parte geral deste Regulamento e de seu Anexo I, deverão prevalecer as disposições do Anexo I deste Regulamento.

\* \* \* \* \*

**Anexo I**
**Classe Única de Cotas do Vinci Crédito Portfólio CDI+ Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada ("Classe")**

<b>Público-alvo:</b> Investidor Qualificado	<b>Condomínio:</b> Fechado	<b>Prazo:</b> 5 (cinco) anos <sup>2</sup> , prorrogável por mais 1 (um) ano a critério da Gestora
<b>Responsabilidade dos Cotistas:</b> Limitada	<b>Classe:</b> Única	<b>Término   Exercício Social:</b> Duração de 12 meses, encerrando no último Dia Útil do mês de setembro

**A. Política de Investimento**

**I. Objetivo:** A Classe tem por objetivo obter ganhos, mediante a aplicação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em direitos creditórios, por meio da aquisição de quaisquer dos títulos, valores mobiliários e outros ativos previstos no art. 2º, XII, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, incluindo, para fins de esclarecimento, cotas de outros FIDC ("Direitos Creditórios").

**II.** O patrimônio da Classe obedecerá aos seguintes limites em relação ao seu patrimônio líquido, considerando os ativos a serem investidos diretamente pela Classe, sem prejuízo dos limites aplicáveis aos FIDCs:

LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO			
Natureza do Ativo	Classe	% do PL	
		Individual	Conjunto (mínimo)
<b>Direitos Creditórios</b>			
Valores mobiliários, direitos e títulos representativos de crédito, conforme constante da Resolução CMN 5.111	Permitido	100%	67% (A partir de 180 dias contados do início das atividades da Classe)
Certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, que não sejam lastreados em direitos creditórios não-padronizados, conforme constante da Resolução CMN 5.111	Permitido	100%	

<sup>2</sup> Contados da data da primeira integralização das Cotas do Fundo.

Cotas de FIDC e FIC FIDC, conforme constante da Resolução CMN 5.111	Permitido	100%	
<b>Direitos Creditórios Não-Padronizados</b>			
Direitos Creditórios que possuam pelo menos uma das características descritas no art. 2º, XIII, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.	Vedado*	Vedado*	Vedado*
*Salvo pela permissão de até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da Classe em classes de cotas de emissão de fundos de investimento que admitam a aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados, conforme indicada no item II da seção " <u>Aplicações em ativos destinados a públicos qualificados</u> " abaixo.			
<b>Ativos Financeiros de Liquidez</b>			
Títulos públicos federais, bem como operações compromissadas lastreadas nesses ativos	Permitido	33%	O que não estiver aplicado em Direitos Creditórios
Ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras, bem como operações compromissadas lastreadas nesses ativos'	Permitido	33%	
Cotas de classes de fundos de investimento que invistam nos Ativos Financeiros de Liquidez acima	Permitido	33%	
A Classe poderá adquirir Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da Administradora, da Gestora ou de suas respectivas partes relacionadas, até o limite conjunto máximo indicado acima para todos os Ativos Financeiros de Liquidez.			
<b>Derivativos</b>			
<b>I.</b> A Classe poderá realizar operações com derivativos, desde que exclusivamente com o objetivo de proteção do patrimônio ou desde que não resulte em exposição a risco de capital, troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência de cada subclasse.			
<b>II.</b> A Classe não poderá realizar operações com derivativos que tenham como contraparte a Gestora ou suas partes relacionadas.			
<b>Operações com partes relacionadas</b>			
<b>I.</b> A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora ou suas respectivas partes relacionadas, sem limitação, desde que (i) a Gestora, a Entidade Registradora e o			

custodiante dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas entre si e (ii) a Entidade Registradora e o custodiante dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas do originador ou cedente.

**II.** A Classe poderá ceder Direitos Creditórios em favor de quem os cedeu originariamente ou das respectivas partes relacionadas de tais cedentes originários, sem limitação, em observância aos procedimentos padrões de negociação de Direitos Creditórios adotados pela Gestora em nome da Classe.

#### **Aplicações em Cotas de Fundos de Investimento**

**I.** Ao investir em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, a Classe poderá aplicar recursos em cotas de emissão de uma mesma classe de fundos de investimento até os limites dos percentuais individuais e conjuntos indicados acima para cada ativo e categoria, sem limitações adicionais, salvo pelas restrições indicadas na seção “Aplicações em ativos destinados a públicos qualificados” abaixo e contanto que o fundo de investimento seja categorizado como responsabilidade limitada. Ainda, nos termos no § único do art. 47 do Anexo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em uma única classe de FIDC, incluindo, mas não se limitando, fundos administrados ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora.

#### **Aplicações em ativos destinados a públicos qualificados**

**I.** As aplicações da Classe em cotas de emissão de outras classes de fundos de investimento e/ou Ativos de Liquidez destinados exclusivamente a investidores profissionais, quando considerados em conjunto, não poderão corresponder a mais de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da Classe.

**II.** Dentro do limite de 20% (vinte por cento) indicado no item acima, a aplicação da Classe em cotas de emissão de outras classes de fundos de investimento que admitam aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados não poderá corresponder a mais de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da Classe.

#### **LIMITES POR DEVEDOR OU COBRIGADO**

<b>Natureza do Devedor ou Coobrigado</b>	<b>% do PL</b>
Companhia aberta registrada junto à CVM	100%*
Instituição Financeira ou equiparada	100%*
Entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do ativo (i) elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404/1976 e a regulamentação editada pela CVM, bem como (ii) auditadas por auditor independente registrado junto à CVM	100%*
Devedores ou coobrigados distintos dos acima indicados	20%**

\* Exceto para Direitos Creditórios de responsabilidade ou coobrigação de prestadores de serviço da Classe e suas respectivas partes relacionadas, os quais estarão sujeitos ao limite por devedor ou coobrigado de 20% (vinte por cento) do PL.

\*\* Exceto para títulos públicos federais, operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou cotas de emissão de classes de fundos de investimento que possuam como política de investimento a alocação exclusiva em tais títulos. A aplicação nesses títulos, especificamente, estará sujeita ao limite por devedor ou coobrigado de 100% (cem por cento) do patrimônio líquido.

**I.** As aplicações em Direitos Creditórios (i) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de suas autarquias e fundações e/ou (ii) cedidos ou

originados por empresas controladas pelo Poder Público não estão sujeitas a quaisquer limites por devedor ou coobrigado.

**II.** Os limites por devedor ou coobrigado seguirão sendo observados na consolidação das aplicações da Classe com as das classes de cotas investidas, salvo no caso de aplicações em classes de cotas geridas por terceiros que não sejam partes relacionadas da Gestora.

### INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Tipo de Operação	Fundo	% do PL
Investimento no Exterior, realizado de forma direta: Direitos Creditórios, Ativos Financeiros de Liquidez e contratos de derivativos emitidos no exterior.	Vedado	Vedado

**III.** Desde que respeitada a Política de Investimento da Classe, a Gestora terá plena discricionariedade na seleção e na diversificação dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, incluindo cotas de outros FIDC, não tendo a Gestora qualquer compromisso formal de investimento ou concentração em um Direito Creditório ou FIDC que, por sua vez, concentre o patrimônio de suas classes em direitos creditórios sejam cedidos por um mesmo cedente ou devidos ou garantidos por um devedor ou garantidor específico.

**IV.** A carteira da Classe, para fins do Art. 21, inciso VI, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, considera-se sempre revolvendo durante todo o prazo de duração do Fundo, ressalvadas as hipóteses de amortização e de liquidação antecipada previstos neste Regulamento.

**V.** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe à Gestora praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do Fundo, o que inclui a utilização de ativos na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, na forma do artigo 86 da Resolução CMV 175.

**VI. Classificação ANBIMA:** Tipo IV. Foco de atuação Multicarteira Outros.

## B. Requisitos e Processos de Aquisição e de Cobrança de Direitos Creditórios

**I. Critérios de Elegibilidade:** Os Direitos Creditórios poderão ser livremente adquiridos pela Classe, de forma originária ou mediante cessão, a critério da Gestora, sem necessidade de observância a critérios de elegibilidade específicos, desde que respeitados os limites e demais comandos estabelecidos neste Regulamento.

**II. Condições de Aquisição:** A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios de forma originária ou mediante cessão que atendam cumulativamente às seguintes Condições de Aquisição, a serem verificadas pela Gestora na data da respectiva aquisição do Direito Creditório pelo Fundo:

- (i) até 6% (seis por cento) do seu patrimônio líquido em uma única classe aberta de FIDC ou FIC FIDC;
- (ii) até 5% (cinco por cento) do seu patrimônio líquido em uma única classe fechada de FIDC ou FIC FIDC;
- (iii) até 3% (três por cento) do seu patrimônio líquido em um único Direito Creditório que não seja cota de FIDC ou FIC FIDC e até 15% (quinze por cento) do seu patrimônio líquido no conjunto desses outros Direitos Creditórios (que não sejam cotas de FIDC ou FIC FIDC);
- (iv) no caso de investimento em cotas seniores de FIDC ou FIC FIDC multicedente e multisacado, que referidos FIDC ou FIC FIDC tenham, com base na última lâmina disponível, um índice de subordinação para as cotas seniores de, no mínimo, 20% (vinte por cento), do patrimônio líquido do referido FIDC ou FIC FIDC, se aplicável;

- (v) no caso de investimento em cotas mezanino de FIDC ou FIC FIDC multicedente e multisacado, que referidos FIDC ou FIC FIDC tenham, com base na última lâmina disponível, um índice de subordinação para as cotas mezanino de, no mínimo, 10% (dez por cento), do patrimônio líquido do referido FIDC, se aplicável; e
- (vi) até 1/3 do patrimônio líquido em classes de FIDC ou FIC FIDC que tenham como gestor parte relacionada da Gestora ou em classes de FIDC ou FIC FIDC monocedente e/ou monosacado no qual os respectivos cedentes ou sacados dos direitos creditórios sejam partes relacionadas da Gestora.

**III. Verificação do Lastro:** A Gestora e/ou terceiro por ele contratado deverão verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, tanto para fins da aquisição originária quanto de forma periódica a partir da aquisição, na forma exigida pela regulamentação aplicável.

**III.1.** As regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro por amostragem devem ser disponibilizados e mantidos atualizados pela Administradora na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais da Classe.

**III.2.** Caso o valor médio dos Direitos Creditórios e o nível de diversificação de devedores não atinja os respectivos patamares mínimos que justifiquem a verificação do lastro sequer por amostragem, a obrigação de verificação do lastro de que trata este item ficará dispensada enquanto os parâmetros em questão permanecerem abaixo dos respectivos patamares mínimos aplicáveis.

**IV. Processos de Originação e Formalização:** Tendo em vista (i) a natureza variada dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe, (ii) a amplitude da Política de Investimentos e (iii) a potencial diversificação de cedentes e devedores, não é possível precisar os processos de origem dos Direitos Creditórios e as políticas de concessão de crédito adotadas pelos cedentes. Sem prejuízo, os Direitos Creditórios serão originados e a sua aquisição será formalizada de acordo com os processos e etapas a seguir descritos:

- (i) a Gestora selecionará potenciais Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe, considerando a Política de Investimentos, os limites de concentração e demais termos e condições previstos neste Regulamento;
- (ii) a Gestora ou terceiro por ele contratado verificará o lastro dos Direitos Creditórios selecionados à luz da documentação comprobatória pertinente;
- (iii) concluídas, satisfatoriamente, as etapas indicadas nos itens "(i)" e "(ii)" acima, a Gestora poderá celebrar, em nome da Classe, os instrumentos necessários à aquisição dos Direitos Creditórios aprovados, hipótese em que a Administradora deverá realizar o pagamento do respectivo preço de aquisição junto à contraparte em nome da Classe, se aplicável; e
- (iv) após a formalização da aquisição dos Direitos Creditórios e/ou do pagamento do respectivo preço de aquisição junto à contraparte, a Gestora deverá providenciar o registro dos Direitos Creditórios junto à Entidade Registradora ou a sua custódia junto a instituição custodiante, se necessário, nos termos da regulamentação aplicável.

**V. Monitoramento e Cobrança:** A Gestora, em nome da Classe, poderá contratar um ou mais terceiros para o monitoramento e cobrança dos Direitos Creditórios, os quais poderão ser partes relacionadas ou integrar o grupo da Administradora ou dos demais prestadores de serviços da Classe, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

## C. Cotas, Subclasses e Séries

**I. Subclasses e Características:** A Classe possui uma única Subclasse de Cotas.

**I.1.** Sem prejuízo do disposto neste Anexo I, as características, os direitos e as condições específicos de emissão, distribuição, subscrição, integralização, amortização e resgate das Cotas estarão descritos em respectivos Suplementos a serem celebrados pela Administradora e a Gestora a cada emissão realizada, conforme modelo anexado ao Anexo II deste Regulamento.

**II. Classificação de Risco:** As Cotas não serão classificadas por agência classificadora de risco registrada junto à CVM, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral.

#### D. Taxas e outros Encargos

Taxa de Administração	Taxa de Gestão
0,12%	1,16%
Mínima: 0,12%	Mínima: 1,16%
Máxima: 0,50%	Máxima: 1,75%
<p>Independentemente dos percentuais mínimo e máximo acima indicados, a Administradora sempre fará jus a uma remuneração mínima mensal de R\$ 12.000,00, ainda que a Taxa de Administração calculada nos termos desta seção não alcance tal valor.</p> <p>Além da Taxa de Administração acima, a Administradora fará jus a taxa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de taxa de implantação ("Set up").</p>	
Taxa de Performance	Taxa de Saída
20% do que exceder o benchmark. <b>Benchmark:</b> 100% da Taxa DI	N/A
Taxa Máxima de Custódia:	
0,05% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, respeitado o mínimo mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).	
Será acrescido à remuneração do Custodiante, pelos serviços de escrituração de Cotas do Fundo, o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) mensais.	

**I.** Em atenção ao disposto na Resolução CVM 175, as taxas máximas de administração e gestão (quando vigente) indicadas consideram as respectivas taxas previstas nos regulamentos das classes de cotas investidas pela Classe, enquanto as taxas mínimas de administração e gestão (quando vigente) indicadas não consideram as respectivas taxas previstas nos regulamentos das classes de cotas investidas pela Classe.

**II.** As aplicações em classes de cotas pertencentes aos seguintes fundos de investimento não serão consideradas para o cômputo das taxas máximas estabelecidas acima: **(i)** fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; e **(ii)** fundos de investimento geridos por partes não relacionadas da Gestora.

#### FORMA DE CÁLCULO

**I.** A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa Máxima de Custódia serão calculadas linearmente e provisionadas à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e serão pagas por esta Classe, mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente. Para fins do disposto neste Regulamento, "Dia Útil" significa qualquer dia, exceto sábados, domingos, feriados nacionais na República Federativa do Brasil e aqueles sem expediente na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"). Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam Dia Útil, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

**I.1.** As taxas acima especificadas serão calculadas na forma descrita nas Condições Gerais Aplicáveis ao Fundo contidas neste Regulamento, bem como neste item D deste anexo (Taxas e outros Encargos), e os valores mínimos serão atualizados anualmente pela variação positiva do IGP-M verificada nos 12 (doze) meses anteriores a cada data de atualização.

**II. Taxa de Performance:** O Fundo pagará à Gestora, além da Taxa de Gestão, a Taxa de Performance, correspondente a 20% (vinte por cento) incidente sobre a rentabilidade da aplicação efetuada por cada Cotista (método passivo) que exceder a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI ("Benchmark"), após deduzidos os valores de todas as demais despesas do Fundo, inclusive a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão.

**II.1.** A Taxa de Performance será calculada e provisionada todo Dia Útil, devendo ser paga à Gestora em cada data de pagamento de amortização ou resgate de Cotas, desde que já tenham sido realizados aos Cotistas pagamentos de amortização ou resgate em montante agregado correspondente ao somatório dos valores efetivamente integralizados por cada Cotista, acrescido do Benchmark.

**II.2.** Para fins do disposto acima, "Taxa DI" significa a taxa média referencial dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra-Grupo), apurada pela B3 e divulgada no informativo diário disponível na página da B3 na rede mundial de computadores ou em qualquer outra página ou publicação que venha a substituí-la, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

**III. Taxa de Performance Antecipada:** Nas hipóteses de destituição da Gestora sem Justa Causa ou Renúncia Motivada, a Gestora fará jus a uma taxa de performance antecipada equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas que exceder o capital integralizado pelo Cotista atualizado pelo Benchmark, descontados os valores pagos à Gestora a título de Taxa de Performance até a data de pagamento da Taxa de Performance Antecipada, a ser calculada da seguinte forma:

$$\text{TPA} = [20\%] \times [\text{Rentabilidade}]$$

Sendo o termo "Rentabilidade" definido da seguinte forma:

$$\text{Rentabilidade} = [(\text{VPL} + \text{A} - \text{CIA}) - \text{TPP}]$$

Onde:

TPA = Taxa de Performance Antecipada, devida à Gestora na data de sua efetiva substituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada;

VPL = Valor do Patrimônio Líquido do Fundo, proporcional à participação detida por cada Cotista, apurado no 5º (quinto) Dia Útil anterior à data de deliberação da destituição da Gestora sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada da Gestora;

A = Somatório de eventuais valores distribuídos a cada Cotista a título de amortização de suas Cotas desde a data de constituição do Fundo e até o 5º (quinto) Dia Útil anterior à data de deliberação da destituição da Gestora sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada da Gestora, atualizados pelo Benchmark;

CIA = Capital Investido por cada Cotista, atualizado pelo Benchmark a partir da data de cada integralização de Cotas até o 5º (quinto) Dia Útil anterior à data de deliberação da destituição da Gestora sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada da Gestora;

TPP = Valores pagos à Gestora a título de Taxa de Performance até a data de pagamento da Taxa de Performance Antecipada, nos termos do item 0 acima.

**III.1.** A Taxa de Performance Antecipada passará a ser devida à Gestora caso a "Rentabilidade", conforme definida no item 0 acima, resulte em uma taxa interna de retorno equivalente ao Benchmark.

**III.2.** A Taxa de Performance Antecipada será devida e paga à Gestora destituída sem Justa Causa ou que apresentou Renúncia Motivada (i) na data imediatamente subsequente à destituição sem Justa Causa ou à Renúncia Motivada em que forem realizadas distribuições, observado o disposto no item 0 acima, ou (ii) quando da liquidação do Fundo, o que ocorrer primeiro.

**III.3.** O pagamento da Taxa de Performance Antecipada, quando devida, deverá ser, em sua integralidade, realizado com prioridade absoluta sobre o pagamento de qualquer taxa de performance, remuneração de desempenho ou qualquer outro tipo de remuneração devida ao gestor de recursos que substituir a Gestora destituída sem Justa Causa ou que tenha apresentado Renúncia Motivada.

**IV.1. Taxa de Performance Complementar:** Nas hipóteses de destituição da Gestora sem Justa Causa ou Renúncia Motivada, a Gestora fará jus, ainda sem prejuízo de eventual Taxa de Performance Antecipada paga após sua efetiva destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada, a uma taxa de performance complementar equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas que exceder o capital integralizado pelo Cotista atualizado pelo Benchmark, descontados os valores pagos à Gestora a título de Taxa de Performance ou Taxa de Performance Antecipada até a data de pagamento da Taxa de Performance Complementar, a ser calculada nos termos abaixo estabelecidos.

**IV.2.** A Taxa de Performance Complementar passará a ser devida à Gestora caso, o Fundo realize a alienação direta ou indireta de parte e/ou da totalidade dos Direitos Creditórios que faziam parte, direta ou indiretamente, da carteira do Fundo na data da efetiva destituição da Gestora sem Justa Causa ou Renúncia Motivada, com base em valor superior ao valor atribuídos aos Direitos Creditórios na avaliação do patrimônio líquido à época da efetiva destituição da Gestora sem Justa Causa ou Renúncia Motivada, para fins de cálculo da Taxa de Performance e/ou da Taxa de Performance Antecipada, nos termos deste Regulamento.

**IV.3.** A Taxa de Performance Complementar será calculada sobre o valor bruto correspondente:

- a) à diferença entre (a) o valor obtido na venda direta ou indireta de parte e/ou da totalidade dos Direitos Creditórios que faziam parte integrante da carteira na data da efetiva destituição da Gestora sem Justa Causa ou Renúncia Motivada, e (b) o valor atribuído a esses ativos na avaliação do patrimônio líquido à

época da efetiva destituição da Gestora sem Justa Causa ou Renúncia Motivada para fins de cálculo da Taxa de Performance e/ou da Taxa de Performance Antecipada;

- b) acrescido de eventuais valores brutos que não estejam refletidos no valor atribuído aos ativos na avaliação do patrimônio líquido à época da efetiva destituição da Gestora sem Justa Causa ou Renúncia Motivada para fins de cálculo da Taxa de Performance e/ou da Taxa de Performance Antecipada, distribuídos ao Fundo e/ou aos Cotistas a título de rendimentos e/ou quaisquer outras bonificações atribuídas às Cotas e/ou aos Direitos Creditórios que faziam parte, direta ou indiretamente, da carteira na data da efetiva destituição da Gestora sem Justa Causa ou Renúncia Motivada, durante o período compreendido entre a data da efetiva destituição sem Justa Causa e a data da alienação dos Direitos Creditórios que faziam parte, direta ou indiretamente, da carteira na data da efetiva destituição da Gestora sem Justa Causa ou Renúncia Motivada; e
- c) descontado do valor de um retorno adicional equivalente ao Benchmark, calculado sobre o valor atribuído aos ativos na avaliação do patrimônio líquido à época da efetiva destituição da Gestora sem Justa Causa ou Renúncia Motivada para fins de cálculo de Taxa Performance e/ou da Taxa de Performance Antecipada, durante o período compreendido entre a data da efetiva destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada e a data da alienação dos Direitos Creditórios que faziam parte, direta ou indiretamente, da carteira na data da efetiva destituição da Gestora sem Justa Causa ou Renúncia Motivada.

**IV.4.** A Taxa de Performance Complementar passará a ser devida à Gestora caso os Cotistas tenham recebido, seja a título de amortização de suas Cotas ou resgate, valores que garantam a tais Cotistas uma taxa interna de retorno equivalente ao Benchmark, na data do efetivo pagamento da Taxa de Performance Complementar e com base nos critérios de cálculo descritos neste Regulamento vigente à data de efetiva destituição da Gestora sem Justa Causa ou Renúncia Motivada.

**IV.5.** Caso a Gestora seja destituída e seja instaurado procedimento arbitral perante um Tribunal Arbitral para tratar da efetiva caracterização de Justa Causa para fins da destituição aprovada pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas, a Taxa de Performance Complementar, caso devida, será paga à Gestora destituída sem Justa Causa na data imediatamente subsequente à decisão do Tribunal Arbitral, com os valores provisionados na Conta Vinculada, sem qualquer retenção e/ou desconto, e acrescidos de eventual valorização resultante da aplicação mencionada acima.

**IV.6.** O pagamento da Taxa de Performance Complementar, quando devida, deverá ser, em sua integralidade, realizado com prioridade absoluta sobre o pagamento de qualquer taxa de performance, remuneração de desempenho ou qualquer outro tipo de remuneração devida ao gestor de recursos que substituir a Gestora ou que tenha apresentado Renúncia Motivada.

**V. Taxas de Ingresso ou Saída.** A Classe não possui taxa de ingresso ou saída.

**VI. Outros Encargos.** O Fundo e a Classe poderão incorrer em outras despesas, conforme descritas na seção de Encargos das Condições Gerais Aplicáveis ao Fundo contidas neste Regulamento, sempre nos termos da regulamentação em vigor.

## E. Regras de Transferência das Cotas

**I. Transferência de Cotas:** As Cotas podem ser transferidas mediante termo de cessão e transferência devidamente assinado pelo cedente e cessionário ou mediante negociação em mercado de balcão organizado. A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pela Administradora ou pelo(s) distribuidor(es) contratado(s), conforme o caso, da adequação do investidor à condição de investidor

qualificado, bem como do atendimento das demais formalidades estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação vigente.

## F. Emissão, Amortização e Resgate

**I. Valor da Cota:** O valor da Cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido da Classe pelo número de Cotas emitidas, naquela data, sendo o valor do patrimônio líquido da Classe apurado diariamente após o fechamento dos mercados em que esta Classe atue.

**II. Novas Emissões de Cotas:** Caso a Gestora entenda pertinente para fins do cumprimento dos objetivos e da Política de Investimento da Classe, poderão ser realizadas novas emissões de Cotas pela Classe, sem a necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas, desde que limitadas ao montante máximo de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) ("Capital Autorizado"), não sendo assegurado qualquer direito de preferência aos Cotistas na subscrição de novas Cotas.

**II.1.** Na hipótese de emissão de novas Cotas por deliberação da Gestora, nos termos do item II acima, o preço de emissão de novas Cotas deverá ser fixado conforme recomendação da Gestora, sempre levando-se em consideração o valor patrimonial das Cotas em circulação, os laudos de avaliação dos ativos integrantes da carteira da Classe, o valor de mercado das Cotas, caso a Classe esteja listada em mercado de bolsa, bem como as perspectivas de rentabilidade do Fundo, observada a possibilidade de aplicação de descontos ou acréscimos.

**II.2.** Sem prejuízo do disposto acima, os Cotistas poderão deliberar sobre novas emissões de Cotas em montante superior ao Capital Autorizado, bem como sobre seus respectivos termos e condições, incluindo, sem limitação, a possibilidade de subscrição parcial e o cancelamento de saldo não colocado após o encerramento do prazo de distribuição, por meio de Assembleia de Cotistas convocada para esse fim.

**II.3.** Na hipótese de emissão de novas Cotas por deliberação dos Cotistas, nos termos acima indicados, o preço de emissão de novas Cotas também deverá ser deliberado pelos Cotistas no âmbito da respectiva Assembleia de Cotistas.

**III. Subscrição e Integralização:** As Cotas serão subscritas e integralizadas por meio das modalidades de transferência de recursos admitidas em lei e adotadas pela Administradora, em moeda corrente nacional ou mediante a integralização em Direitos Creditórios, a critério da Gestora, à vista, na data estipulada no respectivo Suplemento e materiais de divulgação referentes a emissão, respeitando-se as regras previstas neste Regulamento.

**IV. Contratação de Empréstimos:** A Gestora está autorizada a contrair empréstimos em nome da Classe para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe para garantir a continuidade de suas operações.

**V. Amortização:** A Gestora poderá, a seu exclusivo critério, realizar a amortização de Cotas, em regime de melhores esforços, até o 10º (décimo) Dia Útil de cada mês do calendário civil, observado o disposto neste Regulamento e de acordo com os prazos e os procedimentos operacionais do mercado regulamentado em que as Cotas se encontrem depositadas. Com o intuito de conferir maior previsibilidade financeira aos Cotistas, a Gestora envidará melhores esforços para realizar a amortização mensal das Cotas a partir do 13º (décimo terceiro) mês contado da data da primeira integralização de Cotas, observado que (1) entre o 13º (décimo terceiro) mês até o 48º (quadragésimo oitavo) mês, referida amortização será preferencialmente a diferença positiva entre o valor patrimonial da Cota e o preço de emissão no âmbito da primeira emissão da Classe ("Rendimento das Cotas"), e (2) a partir do 49º (quadragésimo nono) mês até o final do prazo de duração da Classe, a amortização será realizada em regime de caixa, até a amortização integral e resgate das Cotas, em

ambos os casos observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento. O pagamento da amortização será realizado em moeda corrente nacional ou em Direitos Creditórios e/ou ativos financeiros de liquidez, a critério da Gestora, na forma da regulamentação aplicável, e de forma uniforme a todos os cotistas, respeitada a proporção de cada Cotista no Fundo, sem redução do número de Cotas emitidas.

**VI. Resgate:** As Cotas somente serão resgatadas na data de pagamento da última parcela de amortização, no término do prazo de duração da Classe ou em caso de liquidação antecipada. Ao final do prazo de duração da Classe ou quando da liquidação antecipada da Classe, em caso de decisão da Assembleia de Cotistas, todas as Cotas deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento do resgate total das Cotas à época da liquidação da Classe, a Administradora deverá convocar Assembleia de Cotistas a fim de deliberar sobre outras modalidades de pagamento, como a entrega em bens e direitos ou a prorrogação do prazo de duração da Classe. Qualquer entrega de Direitos Creditórios e ativos financeiros de liquidez para fins de pagamento na liquidação da Classe aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas devido por cada Cotista na ocasião, por meio de instrumento próprio.

## G. Ordem de Alocação dos Recursos

**I.** As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à respectiva data da primeira integralização de Cotas, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate.

**II.** Em cada Dia Útil, a Administradora deverá, por meio dos competentes débitos realizados na conta da Classe, alocar os recursos disponíveis para o pagamento das seguintes obrigações, na seguinte ordem, conforme aplicável

Durante o 13º mês e o 48º mês contado da data da primeira integralização de Cotas

- a) pagamento das despesas e dos encargos da Classe, incluindo as taxas de administração, gestão e performance e/ou dos encargos do Fundo previstos na parte geral deste Regulamento, conforme aplicável;
- b) eventual aquisição de Direitos Creditórios, a critério da Gestora, observadas as previsões estabelecidas neste Regulamento;
- c) pagamento da amortização até o limite de Rendimento das Cotas, caso aplicável; e
- d) aquisição de ativos financeiros de liquidez.

Durante o 49º mês e o encerramento do prazo de duração da Classe

- a) pagamento das despesas e dos encargos da Classe, incluindo as taxas de administração, gestão e performance e/ou dos encargos do Fundo previstos na parte geral deste Regulamento, conforme aplicável;
- b) pagamento da amortização ou resgate das Cotas, caso aplicável; e
- c) aquisição de ativos financeiros de liquidez.

## H. Responsabilidade dos Cotistas

A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor por ele subscrito.

## I. Patrimônio Líquido Negativo da Classe

A Administradora verificará se o patrimônio líquido da Classe está negativo no caso de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

## J. Liquidação e Encerramento

**I. Liquidação Antecipada.** Esta Classe deverá ser imediatamente liquidada ou incorporada a outro fundo de investimento ou classe de cotas, pela Administradora, nas seguintes hipóteses: **(i)** após 90 (noventa) dias do início de atividades, caso a Classe mantenha, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, ou **(ii)** renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, caso a Assembleia de Cotistas não nomeie uma substituta; ou **(iii)** por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares; ou **(iv)** sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas convocada para tal fim; ou **(v)** intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administradora, ou Gestora, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento.

**II. Liquidação por Deliberação da Assembleia de Cotistas.** Na hipótese de liquidação desta Classe por deliberação da Assembleia de Cotistas, a Administradora deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, no prazo eventualmente definido na Assembleia de Cotistas, a qual deliberará sobre **(i)** o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais no qual deve constar uma estimativa acerca da forma e cronograma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas; e **(ii)** o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas.

**III. Encerramento.** Após pagamento aos Cotistas do valor total de suas Cotas, por meio de amortização ou resgate, a Administradora deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento desta Classe e do Fundo, conforme aplicável, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate ou amortização total de Cotas.

## K. Comunicações

**I.** Considera-se válida toda comunicação realizada por meio eletrônico entre a Administradora, o(s) distribuidor(es), a Gestora e/ou os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia de Cotistas, recebimento de votos em Assembleia de Cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da Classe.

**II.** Admite-se, nas hipóteses em que se exija a "ciência", "atesto", "manifestação de voto" ou "concordância" dos Cotistas, que estes se deem por meio eletrônico.

**III.** As eventuais omissões deste Regulamento serão tratadas pela Administradora, com base na regulamentação em vigor e em seus procedimentos internos.

**IV.** As informações periódicas e eventuais da Classe serão disponibilizadas no site da Administradora, no endereço: <https://www.xpi.com.br/administracao-fiduciaria/>.

## L. Fatores de Risco da Classe

**I. Risco de Mercado**

Os valores dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe são passíveis das oscilações decorrentes das flutuações de preços e cotações de mercado, bem como das taxas de juros e dos resultados dos emissores dos ativos financeiros que compõem a carteira da Classe. Nos casos em que houver queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da Classe, o patrimônio líquido da Classe pode ser afetado negativamente. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no valor das Cotas e no resultado da Classe.

**II. Risco Decorrente dos Efeitos da Política Econômica do Governo Federal**

Consiste no risco de fatores macroeconômicos, como os efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou exterior, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado brasileiro.

**III. Risco de Alterações na Taxa de Juros e Cambial**

Consiste no risco de oscilação do preço da moeda estrangeira ou a variação de uma taxa de juros/cupom cambial que poderá afetar negativamente a carteira da Classe, com a consequente possibilidade de perda do capital investido, em virtude de a carteira estar aplicada em ativos atrelados direta ou indiretamente à variação da moeda estrangeira.

**IV. Risco de Crédito / Contraparte**

Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a carteira da Classe estão sujeitos à solvência e à capacidade dos seus respectivos emissores e/ou contrapartes de honrarem os compromissos de pagamento, podendo tal capacidade ser impactada por inúmeros e imprevisíveis motivos. Alterações nessa capacidade de honrar com compromissos e/ou na percepção que os investidores tenham sobre tais emissores e/ou contrapartes, por qualquer motivo, podem levar ao inadimplemento ou ao atraso nos pagamentos de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, o que pode afetar adversamente os resultados da Classe, seu patrimônio líquido e a rentabilidade das Cotas, podendo, por sua vez, implicar perdas patrimoniais aos Cotistas.

**V. Risco de Liquidez**

A Classe somente procederá à amortização (inclusive as programadas, se for o caso) e/ou ao resgate das Cotas, em moeda corrente nacional, somente se e na medida em que os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a carteira da Classe sejam devidamente adimplidos pelos respectivos devedores e contrapartes. A Administradora encontra-se impossibilitado de determinar o intervalo de tempo necessário para a amortização ou o resgate integral das Cotas. Além disso, após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios judiciais ou extrajudiciais cabíveis para sua cobrança, é possível que a Classe não disponha dos recursos suficientes para efetuar as amortizações (inclusive as programadas, se for o caso) e/ou o resgate parcial ou total das Cotas.

Pela sua própria natureza, a aplicação preponderante em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios, pela Classe, para fazer frente a amortizações (inclusive as programadas, se for o caso), resgates ou nas hipóteses de liquidação da Classe previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou a Classe precisará flexibilizar os termos e condições da negociação dos Direitos Creditórios para tornar a venda viável, o que poderá afetar adversamente o patrimônio líquido e a rentabilidade das Cotas, bem como acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

Por fim, no caso de liquidação antecipada, a Classe pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento dos Direitos Creditórios que integram a carteira da Classe ainda não ser exigível dos respectivos devedores e/ou coobrigados. Nesse caso específico, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (a) ao vencimento e ao pagamento dos valores devidos pelos devedores e/ou coobrigados pelos Direitos Creditórios; (b) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade da Classe; ou (c) à amortização e/ou ao resgate de Cotas mediante a entrega de Direitos Creditórios aos Cotistas, na forma permitida neste Regulamento. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

#### **VI. Risco Tributário**

Os Prestadores de Serviços Essenciais envidarão os melhores esforços para manter a composição da carteira e classificação da Classe e do Fundo adequada ao tratamento tributário aplicável. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável à Classe ou ao Fundo devido (i) à possibilidade de ser alterada a estratégia de investimento pela Gestora, para fins de cumprimento da Política de Investimento da Classe e/ou proteção da carteira, bem como, (ii) eventuais alterações nas regras regulatórias e tributárias aplicáveis, inclusive quanto à sua interpretação.

#### **VII. Risco Regulatório**

Alterações na legislação e/ou regulamentação aplicáveis ao Fundo, à Classe e aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros de Liquidez, incluindo, mas não se limitando a, aquelas relativas a tributos, podem ter impacto nos preços dos ativos financeiros ou nos resultados das posições assumidas pela Classe e, portanto, no valor das Cotas e condições de operação da Classe e do Fundo.

#### **VIII. Risco de Concentração**

A carteira da Classe poderá estar exposta a concentração em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez atrelados a um baixo número de cedentes, contrapartes e/ou emissores, na forma disposta neste Regulamento. Essa concentração de investimentos poderá aumentar a exposição da carteira da Classe aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor das Cotas de sua emissão.

#### **IX. Risco de Patrimônio Líquido Negativo**

Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para o Cotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que a Classe apresente patrimônio líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

#### **X. Risco em Mercado de Derivativos**

A Classe pode realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial ou desde que não resulte em exposição a risco de capital, troca de indexador a que os ativos estão indexados e/ou prejuízo ao respectivo Índice Referencial, se aplicável. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da Classe e podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isso pode ocorrer, por exemplo, em virtude da distorção entre o preço do derivativo e o seu ativo objeto, ensejando maior volatilidade da carteira da Classe.

#### **XI. Risco de Originação ou de Formalização dos Direitos Creditórios**

A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que estejam sujeitos a rescisão ou à existência de vícios diversos, inclusive de formalização, nos instrumentos que deram origem aos referidos Direitos Creditórios. A rescisão ou a existência de vícios com relação aos Direitos Creditórios adquiridos, bem como a eventual dificuldade em encontrar Direitos Creditórios que possam ser adquiridos pela Classe, são fatores que podem prejudicar a rentabilidade da Classe e das Cotas, causando efeitos adversos ao Cotista.

#### **XII. Risco Relacionado à Cobrança de Direitos Creditórios**

No caso de os devedores e/ou coobrigados pelos Direitos Creditórios inadimplirem as suas respectivas obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, os processos de cobrança descritos neste Regulamento serão adotados para fins de recebimento dos valores devidos à Classe. Não há qualquer garantia, contudo, de que referidas cobranças resultarão na efetiva recuperação, parcial ou total, dos Direitos Creditórios inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Cotistas.

A cobrança dos Direitos Creditórios depende da atuação diligente dos prestadores de serviço competentes, inclusive, se for o caso, do agente de cobrança a ser contratado pela Gestora em nome da Classe. Assim, qualquer falha de procedimento do agente de cobrança poderá acarretar o não recebimento dos recursos devidos pelos devedores e/ou coobrigados pelos Direitos Creditórios, o recebimento a menor ou, ainda, a morosidade no recebimento devido, o que poderá afetar adversamente o patrimônio líquido da Classe e a rentabilidade das Cotas, implicando em perdas patrimoniais aos Cotistas.

Por fim, os custos incorridos com os procedimentos necessários à cobrança e à salvaguarda dos direitos da Classe sobre os Direitos de Crédito integrantes da carteira da Classe, inclusive judiciais, se for o caso, são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio líquido, o que também poderá causar perdas patrimoniais aos Cotistas.

#### **XIII. Risco Relacionado à Verificação do Lastro por Amostragem**

A Gestora e/ou terceiros por ela contratados poderão realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe por amostragem, observados os parâmetros e a metodologia descritos neste Regulamento. Considerando que, nessa hipótese, a análise será realizada a partir de amostra dos Direitos Creditórios, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cedidos cujo lastro apresente irregularidades, o que poderá levar à resolução da aquisição ou obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios, causando prejuízos à Classe e aos Cotistas.

#### **XIV. Risco Relacionado à Destituição da Gestora**

A Gestora poderá ser destituída de suas atividades com ou sem Justa Causa, sendo que a efetiva caracterização de um evento de Justa Causa dependerá de decisão final proferida no âmbito de procedimento arbitral perante Tribunal Arbitral ou decisão final em processo sancionador perante a CVM. Até que referida decisão seja proferida, eventuais valores devidos à Gestora a título de Taxa de Performance Antecipada e/ou Taxa de Performance Complementar, nos termos deste Regulamento, serão provisionados em Conta Vinculada. Não é possível prever o tempo que o Tribunal Arbitral levará para proferir tal decisão, sendo que eventual demora na decisão a ser proferida pelo Tribunal Arbitral competente para fins de caracterização de Justa Causa em eventual destituição da Gestora poderá acrescer o montante provisionado em Conta Vinculada e impactar negativamente os Cotistas e o Fundo.

#### **XV. Inexistência de descrição dos processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão de crédito pelos Cedentes.**

Tendo em vista que a Classe buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida neste Regulamento

descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pela Classe poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua origem e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da carteira pela Classe.

#### **XVI. Ausência de classificação de risco das Cotas e Política de Investimentos genérica.**

A ausência de requisitos rígidos relacionados aos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe poderá dificultar a definição do perfil de risco da carteira, afetando a capacidade de o Cotista avaliar o risco de seu investimento. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por agência classificadora de risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.

## Anexo II

## Modelos de Suplemento para Emissão de Cotas

## MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS

## SUPLEMENTO COTAS

1. O presente documento constitui o suplemento da Classe Única de Cotas da [●]<sup>a</sup> ([●]) Emissão do Vinci Crédito Portfólio CDI+ Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada, inscrito no CNPJ sob o nº 56.992.610/0001-73, devidamente registrada junto à CVM, constituída sob a forma de condomínio fechado, regida pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pela Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em vigor, e por seu regulamento, conforme alterado de tempos em tempos ("Regulamento"), neste ato representada por sua administradora fiduciária, a **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Av. Ataulfo de Paiva, nº 153, 5º e 8º andares, CEP 22440-033, Leblon, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0001-04, autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 10.460, de 26 de junho de 2009 ("Administradora").
2. Serão emitidas, nos termos deste Suplemento Cotas e do Regulamento, no máximo [●] Cotas, no valor de R\$ [●] ([●]) cada, na data de integralização.
3. Características:
  - I. Valor total de emissão: Até R\$ [●];
  - II. Data de Registro da Oferta: [●];
  - III. Data de Liquidação: [●];
4. Regime de Colocação: [●].
5. Forma de integralização: [●].
6. Quando não expressamente definidos, os termos definidos utilizados neste Suplemento Cotas terão os mesmos significado a eles atribuído no Regulamento.
7. O presente Suplemento Cotas, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e de seus Anexos e por eles será regido. As Cotas terão as características, poderes, direitos, prerrogativas, privilégios, deveres e obrigações previstas no Regulamento e em seus Anexos.

Rio de Janeiro, [DATA].

---

**XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO,  
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

*Administradora*

**SUPLEMENTO DE COTAS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DA PRIMEIRA EMISSÃO**

1. O presente documento constitui o suplemento da Classe Única de Cotas da 1ª (Primeira) Emissão do Vinci Crédito Portfólio CDI+ Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada, inscrito no CNPJ sob o nº 56.992.610/0001-73, devidamente registrada junto à CVM, constituída sob a forma de condomínio fechado, regida pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pela Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em vigor, e por seu regulamento, conforme alterado de tempos em tempos ("Regulamento"), neste ato representada por sua administradora fiduciária, a **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Av. Ataulfo de Paiva, nº 153, 5º e 8º andares, CEP 22440-033, Leblon, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0001-04, autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 10.460, de 26 de junho de 2009 ("Administradora").
2. Serão emitidas, nos termos deste Suplemento de Cotas e do Regulamento, inicialmente, 4.000.000 (quatro milhões) de Cotas, com valor nominal unitário de R\$100,00 (cem reais), quantidade que poderá ser **(i)** acrescida em até 25% (vinte e cinco por cento), ou seja, em até 1.000.000 (um milhão) de Cotas, mediante exercício de Lote Adicional, ou **(ii)** diminuída em razão da Distribuição Parcial, observado o Montante Mínimo da Oferta de 1.000.000 (um milhão) de Cotas.
3. Características:
  - I. Valor total de emissão: Até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), considerando o montante inicial de até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), o qual poderá ser acrescido em até 25% (vinte e cinco por cento), ou seja, em até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), mediante exercício de Lote Adicional.
  - II. Data de Registro da Oferta: 28 de agosto de 2024;
  - III. Data de Liquidação: 03 de outubro de 2024;
4. Regime de Colocação: Melhores esforços.
5. Forma de integralização: Moeda corrente nacional.
6. Quando não expressamente definidos, os termos definidos utilizados neste Suplemento Cotas terão os mesmos significado a eles atribuído no Regulamento.
7. O presente Suplemento Cotas, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e de seus Anexos e por eles será regido. As Cotas terão as características, poderes, direitos, prerrogativas, privilégios, deveres e obrigações previstas no Regulamento e em seus Anexos.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2024.

---

**XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO,  
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**  
*Administradora*